



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000014/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.071 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente BERLI RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA.

O ajuizamento de ação ou medida judicial com o mesmo objeto do processo administrativo tributário implica concomitância e impede a análise do mérito pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 22/11/06, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 5.574,27 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.
- dedução indevida de IR retido na fonte, fonte pagadora PETROS.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, ser anistiado político e que recebe, por intermédio do INSS, uma pensão de caráter excepcional. Informa ainda que a Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Anistiados da Petrobrás impetrou Mandado de Segurança (nº 98.0008671-4) contra o Delegado da Receita Federal com fim de excluir da tributação a aposentadoria/pensão

excepcional que os seus associados recebiam como anistiados políticos. Aduz que, com advento da Lei nº 10.559/02, as discussões acerca da matéria foram definitivamente encerradas, uma vez que esta traria em suas disposições regra definindo como isentos os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. Esclarece ainda que o imposto de renda retido na fonte descontado dos benefícios recebidos foi mensalmente depositado em juízo.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 06 a 56.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o acórdão nº 13-20.527 - 1ª Turma da DRJ/RJOII julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, desde que sejam informados como tributáveis os rendimentos correspondentes;*
- b) a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela (no Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996)*
- c) não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da presente impugnação;*

Inconformado com o v. acórdão nº 13-20.527 - 1ª Turma da DRJ/RJOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) que a Lei 10.559/02 que regulamenta o art. 8º dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição, deixa claro que a aposentadoria do anistiado político tem caráter eminentemente indenizatório;*
- b) o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, regulamento do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, definiu a isenção do Imposto de Renda ao anistiado político civil ou militar;*
- c) para possibilitar ao recorrente, a PETROS, incumbida à época através do Convênio PETROBRAS/INSS, forneceu a relação dos valores descontados mensalmente do ano calendário de 2002, limitado ao mês de agosto, vigência do Decreto nº 4.897/2003, art. 2º, para que o recorrente pedisse a devolução da quantia ali computada;*
- d) quanto ao pedido de restituição de valores descontados na fonte até o mês de agosto de 2002, perfeitamente cabível, visto tratar de devolução de imposto retido irregularmente;*
- e) quanto à impetração de Mandado de Segurança, para excluir da tributação a aposentadoria/pensão excepcional dos Associados da Impetrante,*

percebe-se ter sido na data de 27/04/1998, tendo por objeto, a isenção a partir de 1998 os proventos dos Anistiados Associados do Impetrante;

f) informa que o referido Mando de Segurança, transitado em julgado, já foi baixado da Suprema Corte para a vara de origem (30ª Vara Federal/Rio), com segurança concedida para execução, atendida a pretensão do Impetrante;

g) fora concedida medida liminar e denegada a segurança, entretanto revertida na última Instância. Caso tenha sido qualquer valor depositado à disposição da União, durante a curta vigência da medida com a execução, será solucionado.

h) dessa forma, não há o que se falar em compensação, tampouco em medida judicial concomitante com procedimento administrativo, até mesmo de acordo com a Impetração da segurança (autuação 27/04/1998) e (pedido de restituição de valor retido irregularmente na fonte (exercício 2003, ano calendário 2002), não poderia sequer ser comentado.

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os documentos de fls. 86 a 147.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente,

De acordo com o que se verifica a partir da documentação juntada pelo ora Recorrente, o mandado de segurança por ele impetrado para discutir a isenção de imposto de renda de aposentadoria de anistiado, houve a renúncia da esfera administrativa para a discussão da demanda.

Portanto, ao contrário do que pretende o Recorrente, não pode o julgador administrativo apreciar o mérito desta parte do recurso voluntário em virtude da concomitância.

Portanto, diante deve ser mantida a decisão de primeira instância que reconheceu a concomitância com ação judicial para não conhecer a impugnação.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto